



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
Secretaria Municipal de Administração e Gestão Interna

EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2024 - PMBP

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2024 – PMBP

Cuida-se de análise de exequibilidade de proposta ofertada na **Concorrência Edital nº 001/2024, Processo Administrativo nº 005/2024**, para contratação de empresa de consultoria para elaboração de estudos, programas, planos e projetos ambientais, complementações e acompanhamento dos processos de licenciamento ambiental, total estimado R\$ 309.900,00, **proposta ofertada no valor de R\$ 170.000,00**, pela Eco Litoral Projetos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 08.250.465/0001-02.

A arrematante da melhor proposta apresentou seu melhor lance com percentual de desconto em cerca de 54% do valor estimado, com indícios a ser considerada inexecutável (abaixo de 75%), diante disso a comissão permanente decidiu por diligenciar a proposta junto ao licitante, para que o mesmo comprovasse a exequibilidade da proposta, revisasse todos seus custos e se manteria sua proposta efetuada através de seu último lance.

Via de regra, a proposta vencedora é aquela com o “menor preço”. Todavia, nem sempre o menor preço será a proposta mais vantajosa e irá atender ao interesse público e vice-versa.

Pois bem.

A antiga lei de licitações (Lei 8.666/93) dispõe em seu Art. 48, § 1º, alíneas “a” e “b”, que serão consideradas inexecutáveis, podendo ser desclassificadas, as propostas que sejam inferiores a 70% do menor dos valores entre a média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou ainda, ao do valor orçado pela Administração.

O entendimento não é diferente na Lei 14.133/2023, em seu Art. 59, § 4º, ao dispor que *“serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”*, podendo ser desclassificadas caso não tenham a exequibilidade comprovada.

Entretanto, nesses casos, faz-se necessária a investigação quanto a real capacidade de entrega da licitante quando da apresentação de proposta, em tese, inexecutável. Ora, se não contratar a proposta de menor valor, há o risco de acusação de promoção de análise inadequada, incompleta e frustração do caráter competitivo, além de violação ao princípio da economicidade. De outro modo, se avançar com a contratação e a proponente abandonar o contrato, há o mesmo risco. Assim, a Administração deve ir além da mera análise da exequibilidade da proposta pelo





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
Secretaria Municipal de Administração e Gestão Interna

preço, pois, aquilo que é inexequível para uma empresa pode ser perfeitamente exequível para outra, e vice-versa, em razão da efetiva capacidade de o licitante entregar o objeto pelo preço proposto.

Na prática, o risco da contratação é variável e depende da licitante arrematante e da obra ou do serviço a ser contratado. Serviços mais simples terão um risco assumido menor. Serviços com menor tempo de execução e com menor desembolso financeiro também, assim como aqueles com menor intervenção no meio ambiente.

De modo oposto, objetos mais complexos, com maior tempo de execução, maiores intervenções no meio ambiente, com valores financeiros mais significativos, com menor número de interessados à execução, tendem a apresentar um risco assumido bem maior.

Neste sentido, entende Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública e Contrato Administrativo, 6ª Edição, 2023, na página 737, dispõe que “[...] *é certo que a configuração de inexequibilidade gira em torno de questão de fato e não de percentual sobre valor orçado. O ponto é que não existe em regime de concorrência, custo universal e custo fixo. Cada empresa tem o seu custo que resulta da sua capacidade de organização, investimento em tecnologia, relação com fornecedores e produtividade. Assim, uma empresa pode ser mais eficiente que outras e, por essa razão, apresentar proposta com valor menor do que a dos demais licitantes e menor do que o valor orçado pela Administração. Dessa sorte, a inexequibilidade de uma proposta não pode ser aferida, exclusivamente, diante de valor orçado.*”

Corroborar Marçal Justen Filho, que “*em tese, não se pode excluir a possibilidade de que o particular tenha concebido uma solução que lhe assegure a redução de custos a patamares inferiores aos estimados pela Administração. Em tal caso, seria um despropósito promover a desclassificação de uma proposta que apresenta elevado nível de vantajosidade, eis que propiciará à Administração receber precisamente o que pretende por um preço inferior ao que reputa exequível*”. E ainda, que “*não se admite a fixação de preço mínimo numa licitação de desembolso, nem preço máximo numa licitação de receita. Portanto, não há possibilidade jurídica de fixar um valor aritmético como limite de aceitabilidade da proposta*”. Do contrário estar-se-ia abrindo possibilidade de o licitante que primeiro oferecer a proposta exata no mínimo legal definido extinguir a competição. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023, pg. 759-764).

O Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina corrobora o entendimento de que “A inexequibilidade da proposta vencedora, para fins do disposto no art. 48 da Lei 8.666/93 **deve ser aferida no âmbito da impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou, pondo em risco**





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
Secretaria Municipal de Administração e Gestão Interna

o interesse público, e não de uma oferta com preços próximos ao de custo, sem infração à ordem econômica, já que **não cabe à administração, no processo de licitação, fiscalizar a lucratividade ou não da empresa privada**. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.035034-7, de Joinville, rel. Des. Jaime Ramos, Segunda Câmara de Direito Público, j. 08-03-2005). (grifo nosso)

Ainda, extrai-se da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (a exemplo da súmula 262 e do Acórdão 2528/2012-TCU-Plenário, Relator Min. André de Carvalho) que *“a questão nuclear da exequibilidade não reside no valor global da proposta em si, ou nos valores individuais de seus constitutivos, mas na possibilidade de o licitante executar, a contento, aquilo que ofertou”* e que o critério de desclassificação por inexecução da proposta *“consiste em mera presunção, relativa, de inexecução, sendo que tal desclassificação deve ser objetivamente demonstrada e, ademais, o licitante deve ter a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta”* (Acórdão 3.018/2020, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).

A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecução prevista no mencionado art. 59, §4º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em possível hipótese de inexecução, pode ser, concretamente, executada pelo proponente.

Isso conduz que a Administração promova diligências e se valha das informações obtidas tanto para evitar desclassificações que frustrem o caráter competitivo da licitação, bem como para evitar um nível extremo de exposição ao risco, mediante a sua experiência em contratações com objeto similar ou decorrentes de elementos disponíveis no âmbito genérico das contratações públicas, a exemplo dos documentos da licitante que comprovem a saúde financeira, a experiência operacional e capacidade de entrega do objeto pelo preço ofertado, o tempo de atuação no mercado, contratos passados com objeto similar, eventual histórico de desempenho e possíveis imbrólios administrativos e/ou jurídicos.

Ainda é possível a obtenção de dados por meios externos, versando quanto aos padrões de preços, tal como aqueles constantes do SICRO ou do SINAPI.

Destarte, a presunção de inexecução deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. A própria Lei 14.133/2021, em seu art. 59, §5º, prevê obrigação de apresentação de garantia adicional do licitante vencedor para propostas abaixo de 85% do valor orçado, sem prejuízo das demais garantias, de modo a assegurar a perfeita execução do contrato.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
Secretaria Municipal de Administração e Gestão Interna

Considerando a análise dos documentos apresentados pela proponente, tem-se que demonstram que a empresa possui robustez financeira para o objeto em questão, com experiência de mercado e bom histórico de desempenho, sagrando-se vencedora de outros.

Apresentou os documentos, composição de custos e declaração em que **“a licitante ratifica sua capacidade em cumprir e executar com o referido contrato, em caso de homologação da proposta, em acordo com o estabelecido nas disposições legais pertinentes. Diante do exposto, reiteramos nosso compromisso em arcar com a exequibilidade do presente contrato, tendo em vista as regras previstas no instrumento convocatório.”**

Assim, em razão do exposto, entende-se que a proposta é exequível e a licitante tem capacidade de executar o contrato com a qualidade definida no instrumento convocatório, restando, portanto, **CLASSIFICADA** na etapa de lances.

Ademais, considerando que a licitante já apresentou os documentos de habilitação, os quais também serviram de embasamento da Comissão para decisão quanto à exequibilidade da proposta, tem-se que estão de acordo ao exigido no certame e, portanto, a proponente resta **HABILITADA**.

Solicita-se o envio das propostas readequadas e garantia de proposta para análise da unidade técnica.

Após, abre-se o prazo recursal.

Balneário Piçarras/SC, 11 de março de 2024.

Deborah Maria Darolt Wille
Agente de Contratação



Assinatura Digital de:
FABIANE ALBINA TOMELIN
CAMPÃO
009.108.079-73
Prefeitura Municipal de
Balneário Piçarras
Fabiane Albina Tomelin Campão
Equipe de Apoio

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/03/2024 11:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.atende.neilp65erf110711306>.



Ana Claudia Fernandes Ribeiro
Equipe de Apoio



Assinatura Digital de:
CARLOS HERBERT
STOEBERL
059.645.929-70
Prefeitura Municipal de
Balneário Piçarras

Carlos Herbert Stoeberl
Equipe de Apoio

Laércio Esequiel de Lima Pezzatto
Equipe de Apoio

Leandro Hélio Burlin
Equipe de Apoio